v7.n8.2026

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 13.491/2017 QUE ALTEROU O DIREITO PENAL MILITAR E O DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR

THE UNCONSTITUTIONALITY OF LAW N. 13.491/2017 WHICH ALTERED MILITARY CRIMINAL LAW AND MILITARY CRIMINAL PROCEDURAL LAW

LA INCONSTITUCIONALIDAD DE LA LEY N. 13.491/2017 QUE ALTERÓ EL DERECHO PENAL MILITAR Y EL DERECHO PROCESAL PENAL MILITAR

José Arcanjo dos Prazeres Junior[1]

e788674
https://doi.org/10.47820/recima21.v7i8.8674

PUBLICADO: 08/2026

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar a inconstitucionalidade da Lei n. 13.491/2017. Com o advento desse diploma legal, significativas alterações legislativas ocorreram no âmbito do Direito Penal Militar e do Direito Processual Penal Militar. A fim de proporcionar uma análise aprofundada de tais mudanças, o estudo expõe conceitos doutrinários correlatos, demonstrando os aspectos referentes às consequências das alterações operadas no Código Penal Militar (CPM) e no funcionamento da Justiça Militar. Analisa-se o vício formal de inconstitucionalidade decorrente da atuação do Poder Executivo como legislador positivo, por meio do uso estratégico do veto presidencial, alterando a temporalidade deliberada pelo Congresso Nacional. Conclui-se que a ampliação de competência promovida padece de invalidade frente aos preceitos constitucionais vigentes na ordem jurídica brasileira.

PALAVRAS-CHAVE: Lei n. 13.491/2017. Direito Constitucional. Inconstitucionalidade. Direito Penal Militar. Controle de Constitucionalidade.

ABSTRACT

This article aims to analyze the unconstitutionality of Law No. 13.491/2017. With the advent of this legal instrument, significant legislative changes occurred within the scope of Military Criminal Law and Military Criminal Procedural Law. In order to provide an in-depth analysis of these changes, the study presents related doctrinal concepts, demonstrating aspects regarding the consequences of the modifications made to the Military Penal Code (CPM) and the functioning of Military Justice. It analyzes the formal defect of constitutionality arising from the actions of the Executive Branch as a positive legislator through the strategic use of the presidential veto, altering the temporality deliberated by the National Congress. It concludes that the expansion of competence promoted suffers from invalidity against the constitutional precepts in force in the Brazilian legal system.

KEYWORDS: *Law No. 13.491/2017. Constitutional Law. Unconstitutionality. Military Criminal Law. Judicial Review.*

RESUMEN

El presente artículo tiene como objetivo analizar la inconstitucionalidad de la Ley n. 13.491/2017. Con la entrada en vigor de este diploma legal, se produjeron significativas alteraciones legislativas en el ámbito del Derecho Penal Militar y del Derecho Procesal Penal Militar. Con el

[1] Polícia Civil de Pernambuco, Delegado de Polícia, Pós- Graduado em Direito Constitucional, Direito Processual Criminal e Análise Criminal.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

fin de proporcionar un análisis profundo de tales cambios, el estudio expone conceptos doctrinales correlatos, demostrando los aspectos referentes a las consecuencias de las modificaciones operadas en el Código Penal Militar (CPM) y en el funcionamiento de la Justicia Militar. Se analiza el vicio formal de inconstitucionalidad derivado de la actuación del Poder Ejecutivo como legislador positivo, mediante el uso estratégico del veto presidencial, alterando la temporalidad deliberada por el Congreso Nacional. Se concluye que la ampliación de competencia promovida adolece de invalidez frente a los preceptos constitucionales vigentes en el ordenamiento jurídico brasileño.

PALABRAS CLAVE: *Ley n. 13.491/2017. Derecho Constitucional. Inconstitucionalidad. Derecho Penal Militar. Control de Constitucionalidad.*

INTRODUÇÃO

Diante da magnitude dessas inovações, o presente artigo tem como escopo fundamental analisar o teor dessas transformações legislativas sob a lente da técnica jurídica, discutindo, simultaneamente, os graves vícios de constitucionalidade que maculam a validade desse diploma. O debate proposto transcende a análise do mérito das inovações; atinge o cerne da higidez democrática e do respeito ao devido processo legislativo. A controvérsia central reside no fato de que o Poder Executivo, ao utilizar o poder de veto presidencial como ferramenta para suprimir a transitoriedade original da norma, atuou, em última análise, como "legislador positivo", subvertendo a vontade soberana do Parlamento e desrespeitando o sistema de freios e contrapesos estabelecido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88).

Ademais, a análise aqui empreendida volta-se para a disfunção sistêmica gerada pela atração de crimes comuns para a esfera da Justiça Militar. Essa movimentação legislativa, conduzida sob o signo de um vício de formação, reverbera na estrutura federativa e desestabiliza a autonomia das Polícias Civis, órgãos constitucionalmente vocacionados para o exercício da função de polícia judiciária e investigação. A competência jurisdicional, elemento basilar da segurança jurídica, não pode ser objeto de manipulação volátil ou de construções artificiais que ignorem as balizas do art. 144 da Carta Magna.

A relevância deste estudo consolida-se na medida em que a Lei n. 13.491/2017, enquanto permanecer vigente sob o estigma de sua criação ilegítima, constituirá um ponto de tensão insuperável para o Estado de Direito. É imperativo, portanto, escrutinar como a atuação da Suprema Corte, enquanto guardiã da Constituição, deve pautar-se para restaurar a integridade do sistema punitivo, assegurando que qualquer ampliação da competência da Justiça Especializada seja fruto de um debate exauriente, claro e íntegro do Legislativo. Ao investigar esses pontos, o presente artigo não busca apenas apontar uma inconstitucionalidade, mas oferecer uma reflexão crítica sobre os limites do ativismo do Executivo, a preservação do Juiz

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Natural e a necessidade de que o sistema de Justiça Militar seja, invariavelmente, um reflexo fiel da vontade popular expressa nas urnas e não o resultado de desvios nas prerrogativas constitucionais. Em suma, o Direito Penal Militar precisa de solidez, tecnicidade e, acima de tudo, de legitimidade absoluta para operar em uma democracia pluralista pautada pelo império da lei maior.

1. CONCEITO DE DIREITO CONSTITUCIONAL

O Direito Constitucional consolida-se como o alicerce fundamental de todo o ordenamento jurídico de um Estado soberano, configurando-se, primordialmente, como o ramo do Direito Público que se dedica à análise, sistematização e interpretação das normas constitucionais. Estas normas não ocupam posição periférica, mas sim o ápice da pirâmide normativa, servindo como critério de validade para todas as demais leis que compõem o sistema. Sob essa ótica, a Constituição atua como a "lei das leis", garantindo que a produção legislativa infraconstitucional e os atos administrativos estejam estritamente vinculados aos princípios e ditames nela estabelecidos. A supremacia constitucional não é apenas conceito teórico, mas ferramenta prática de controle que assegura a integridade do Estado Democrático de Direito.

A função primordial deste ramo jurídico reside na dupla missão de regulamentar o poder estatal e, simultaneamente, delimitá-lo. Ao organizar a estrutura do Estado — definindo competências, atribuições e os mecanismos de freios e contrapesos entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário — o Direito Constitucional impede a concentração arbitrária de autoridade. Ao mesmo tempo, consagra o rol dos direitos fundamentais, que funcionam como barreiras intransponíveis à atuação estatal, protegendo a dignidade da pessoa humana contra eventuais excessos. Portanto, o Direito Constitucional não apenas cria a estrutura do governo, mas também impõe limites intransponíveis à sua soberania.

Sob perspectiva histórica e evolutiva, compreende-se que esse ramo jurídico é o resultado direto do processo de amadurecimento dos Estados-nações. Desde as primeiras cartas constitucionais de viés liberal, que focavam prioritariamente na limitação do poder monárquico e na garantia das liberdades individuais, até os textos constitucionais contemporâneos, que assumem papel dirigente e transformador da realidade social, o Direito Constitucional acompanhou as transformações políticas e sociais da humanidade. Esse desenvolvimento demonstra que a Constituição não é documento estático ou imutável; ao contrário, dialoga com as demandas da sociedade, incorporando novas garantias e adaptando sua interpretação para assegurar a justiça social e a preservação do pacto federativo.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Além disso, o Direito Constitucional moderno expandiu seu objeto de estudo para além das normas escritas, abarcando o bloco de constitucionalidade e o papel dos tribunais constitucionais como guardiões da ordem jurídica. A interpretação constitucional, hoje, exige análise hermenêutica que considera não apenas a literalidade do texto, mas os valores éticos, políticos e sociais que o sustentam. Assim, a eficácia das normas constitucionais torna-se campo de disputa e reflexão permanente, onde juristas, magistrados e a própria sociedade civil debatem os limites e as possibilidades da atuação estatal. Em última análise, estudar o Direito Constitucional é compreender o contrato social que une os cidadãos ao Estado, reafirmando constantemente o compromisso com a liberdade, a igualdade e o império da lei como garantias para a sobrevivência de uma sociedade organizada, pluralista e, acima de tudo, pautada pela ética e pelo respeito mútuo entre os indivíduos e as instituições que os regem. Essa arquitetura jurídica é o que permite que a democracia seja exercida de forma contínua, estável e, sobretudo, justa para todos aqueles que se encontram sob o manto de proteção da lei maior do Estado nacional.

2. CONCEITO DE INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade constitui-se como o fenômeno jurídico que evidencia a quebra da harmonia estrutural do sistema normativo, revelando-se em situações onde um ato jurídico, seja ele legislativo ou administrativo, entra em conflito direto com o texto constitucional. Este vício de incompatibilidade pode manifestar-se por meio de duas vertentes fundamentais: a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma desafia o arcabouço de valores e comandos previstos na Lei Maior, ou a inconstitucionalidade formal, que surge quando o processo legislativo não segue os ritos e competências previstos na CF/88. Assim, o desvio de constitucionalidade atua como barreira à validade jurídica, pois, no sistema de pirâmide normativa, qualquer ato que transgrida o fundamento de validade estabelecido pela Constituição perde sua eficácia plena, devendo ser expurgado ou retificado pelo controle estatal.

Dentro da complexa engrenagem de um Estado Democrático de Direito, o controle de juridicidade assume papel indispensável, funcionando como mecanismo de defesa que protege a integridade e a supremacia das normas. Diferente do controle de legalidade — que se dedica a verificar se as leis e atos administrativos estão em consonância com as normas infraconstitucionais — o controle de constitucionalidade atinge a própria base do edifício jurídico. Ele é a verificação última de que a vontade do legislador ou do administrador público não ultrapassou os limites intransponíveis fixados pelo poder constituinte. Quando um ato normativo ignora a CF/88, ele gera instabilidade que precisa ser sanada, garantindo que o pacto social

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

mantido pela Constituição permaneça preservado contra arbítrios, inconstitucionalidades por omissão ou desvios de finalidade legislativa.

Essa estrutura hierarquizada é o que permite a segurança jurídica. O ordenamento brasileiro, desenhado como sistema uno, porém composto por múltiplos estratos, exige que cada norma inferior derive sua validade de norma superior. No ápice desse sistema, a Constituição atua como a lente pela qual todo o Direito deve ser enxergado e interpretado. Consequentemente, o controle de constitucionalidade não se limita apenas à anulação de leis, mas estende-se a constante atividade de fiscalização dos atos jurídicos, assegurando que o fundamento de validade de todo o sistema permaneça intocável. Esse monitoramento contínuo é essencial para que o Direito não se torne meramente conjunto de comandos desconexos, mas unidade lógica que reflita os anseios de justiça e os direitos fundamentais insculpidos na Carta Magna.

Portanto, compreender a inconstitucionalidade é entender o limite entre o poder estatal e a soberania da Constituição. Enquanto o controle de legalidade garante a eficiência administrativa e a harmonia entre normas de mesma natureza, é o controle de constitucionalidade que sustenta o princípio da Supremacia da Constituição. Sem ele, a hierarquia das leis seria esvaziada, permitindo que qualquer norma, independentemente de seu vício ou desvio, pudesse sobrepor-se aos princípios fundamentais. É por meio desse filtro rigoroso que se garante que o Estado de Direito seja, de fato, estado submetido ao império da Constituição, onde a legalidade não é apenas formalidade, mas expressão concreta dos valores supremos da nação brasileira, resguardando os cidadãos contra possíveis abusos que possam surgir nas diversas esferas da produção normativa.

2.1. Vícios de inconstitucionalidade

O vício de inconstitucionalidade formal refere-se ao descompasso entre o procedimento adotado na elaboração de uma norma e as exigências taxativas estabelecidas pela CF/88. Em última análise, trata-se de defeito no "caminho" de criação da lei. O sistema constitucional brasileiro estabelece rigoroso devido processo legislativo, que funciona como garantia de que as leis sejam gestadas sob critérios de competência, quórum e trâmite predefinidos. Quando esses preceitos procedimentais são ignorados ou contornados, o ato normativo nasce maculado desde a sua gênese, independentemente de o seu conteúdo ser ou não benéfico.

Dentre as variações desse defeito, o vício de iniciativa destaca-se como um dos temas mais recorrentes na práxis jurídica. Ocorre quando o impulso legislativo — a apresentação do projeto de lei — é deflagrado por agente sem a devida legitimidade. A Constituição reserva

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

matérias específicas para determinados detentores de poder, como é o caso das leis orçamentárias ou de estruturação administrativa, que muitas vezes possuem iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Quando um parlamentar, movido pelo ímpeto legislativo, usurpa essa competência reservada, instaura-se vício formal insanável. Esse mecanismo existe para equilibrar a repartição de poderes: ao restringir quem pode iniciar certos debates, a Constituição evita que o Legislativo intervenha indevidamente na gestão do Estado, resguardando a independência entre as funções estatais.

Em contrapartida, a inconstitucionalidade material desloca o foco do "como" se criou a norma para o "o que" a norma dispõe. Aqui, o defeito não está na forma, mas no conteúdo intrínseco do texto. A inconstitucionalidade material surge quando o legislador, ainda que tenha seguido todos os ritos processuais com perfeição, edita norma cujo objeto colide diretamente com os valores superiores da Constituição de 1988. É a chamada "lei injusta" ou "lei contraditória", que viola o núcleo axiológico do sistema constitucional.

O vício material é, frequentemente, o mais sensível aos direitos fundamentais. Quando uma norma interna ignora, restringe ou esvazia a eficácia de garantias individuais — como o direito à liberdade, à igualdade ou à dignidade da pessoa humana —, ela padece de inconstitucionalidade material. Por exemplo, se lei ordinária tentasse autorizar prática expressamente vedada por princípio constitucional, o conflito seria insuperável, pois a norma infraconstitucional estaria afrontando a própria substância da Constituição. O controle material, portanto, serve como guardião dos valores éticos e políticos da República, impedindo que a maioria parlamentar ocasional utilize o processo legislativo como instrumento para solapar os direitos que compõem a base do pacto democrático.

Dessa forma, a distinção entre esses dois vícios é vital para a hermenêutica constitucional. Enquanto o vício formal resguarda a organização e a ordem dos poderes, o vício material blinda o conteúdo contra retrocessos e violações a princípios fundamentais. Ambos, contudo, convergem para o mesmo fim: assegurar que nenhuma vontade política passageira tenha poder suficiente para suplantar a supremacia da Constituição. O Direito Constitucional, ao classificar essas patologias, fornece ao Poder Judiciário — especialmente ao Supremo Tribunal Federal — os instrumentos necessários para expurgar do ordenamento as normas que, por forma ou conteúdo, colocam em risco a integridade do Estado Democrático de Direito, garantindo que o arcabouço normativo brasileiro permaneça coeso, legítimo e, acima de tudo, fiel à vontade constituinte que o originou.

3. O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PELO STF NA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

A atuação do STF no controle de competência da Justiça Militar, especialmente após a vigência da Lei n. 13.491/2017, revela o desafio do Tribunal em conciliar a especialidade da jurisdição castrense com as garantias do devido processo legal e a estrutura do modelo de segurança pública desenhado pela Constituição.

A controvérsia, submetida ao crivo da Corte, centra-se na validade da atração de crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis para o foro militar. O STF, ao enfrentar essa questão, pauta-se pelo princípio do Juiz Natural, buscando delimitar se a ampliação de competência pela via ordinária respeita as balizas do art. 125, § 4º, da CF/88. A jurisprudência da Corte sinaliza que, embora a legislação infraconstitucional tenha ampliado o objeto da Justiça Castrense, essa expansão não pode subverter a lógica constitucional que reservou, aos crimes dolosos contra a vida de militares contra civis, a competência do Tribunal do Júri.

O papel do STF, neste cenário, vai além da simples análise de constitucionalidade formal. O Tribunal atua como moderador na tensão entre a necessidade de disciplina interna — pilar das forças de segurança — e a exigência de que o julgamento de crimes de grande gravidade seja realizado por instâncias que assegurem a soberania popular e a proteção dos direitos fundamentais. A Corte reafirma, com isso, que a "especialidade" do foro militar não constitui um privilégio, mas uma exceção que deve ser interpretada de forma restritiva para não esvaziar a competência da Justiça comum.

Dessa forma, a jurisdição constitucional impõe ao STF a tarefa de evitar a fragmentação do sistema punitivo. Se a Lei n. 13.491/2017 trouxe reflexos práticos na persecução penal, o STF, ao exercer sua função de guardião, garante que a modernização legislativa da caserna não se transforme em um instrumento de esvaziamento da Polícia Judiciária civil ou de supressão das garantias processuais essenciais, mantendo o sistema equilibrado dentro dos limites rígidos da CF/88.

4. CONCEITO DE DIREITO PENAL MILITAR

O Direito Penal Militar configura-se como ramo especializado e autônomo do Direito Penal, vocacionado à proteção dos bens jurídicos essenciais à existência e ao regular funcionamento das instituições militares. Diferente do Direito Penal comum, que foca na tutela de bens jurídicos individuais ou sociais amplos, o espectro da norma militar é delimitado pela necessidade de preservação da estrutura organizacional que viabiliza a própria soberania do Estado. Sua natureza é, portanto, finalística e instrumental: visa garantir que as Forças Armadas

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

e as corporações estaduais de segurança cumpram a missão que lhes foi constitucionalmente delegada.

A base axiológica desta disciplina encontra-se na CF/88, cujos artigos 142 e 42 estabelecem o alicerce para a existência de sistema normativo diferenciado. Ao definir as Forças Armadas — Marinha, Exército e Aeronáutica — como instituições nacionais, permanentes e regulares, a Carta Magna impõe como premissa absoluta a hierarquia e a disciplina. Estes não são conceitos meramente abstratos, mas os pilares sobre os quais toda a arquitetura militar se sustenta. O Direito Penal Militar entra em cena exatamente quando condutas individuais ou coletivas ameaçam esses pilares, pois a ruptura da hierarquia ou a insubordinação, em contexto militar, não compromete apenas o indivíduo, mas coloca em risco a capacidade operacional da instituição como um todo.

4.1. A especificidade do bem jurídico tutelado

A singularidade deste ramo jurídico reside na natureza dos bens que protege. Enquanto o Código Penal comum tutela a vida, o patrimônio ou a honra, o Código Penal Militar (CPM) volta-se para a regularidade das instituições. Isso engloba o serviço, a função, o dever militar e, notadamente, a autoridade. Quando crime é cometido no âmbito militar, o dano projetado é a desorganização interna, a quebra de confiança e a ineficiência do comando. Por essa razão, a tipificação penal é mais rigorosa e possui contornos específicos, pois o "bem jurídico" aqui é a própria viabilidade da Pátria e a garantia dos poderes constitucionais.

4.2. Dos crimes militares

Para conferir eficácia a essa proteção, o legislador estabeleceu distinção técnica fundamental no CPM, dividindo as infrações em dois grandes grupos:

Crimes Militares Próprios: São aqueles em que o núcleo do tipo penal exige a qualidade de militar do agente e a situação de atividade. São crimes que só podem ser cometidos por quem integra as fileiras militares, pois o comportamento descrito (como deserção ou insubordinação) é incompatível com a condição de civil. Aqui, a tutela do Direito Penal Militar é absoluta e exclusiva.

Crimes Impropriamente Militares: São delitos que também encontram previsão no Código Penal comum (como homicídio, furto ou lesão corporal), mas que, em razão das circunstâncias de tempo e lugar, ou da condição dos sujeitos, passam a ser processados sob a égide da justiça militar. Nestes casos, o Direito Penal Militar "atrai" a competência para proteger

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

a integridade da instituição, ainda que o ato em si possa ser considerado crime comum em outra esfera.

Esta dualidade de tipificação é vital para a hermenêutica jurídica aplicada aos quartéis e organizações militares. Ela demonstra que a especialidade do Direito Penal Militar não é privilégio de foro, mas exigência de operacionalidade. Sem a disciplina punitiva rígida — que muitas vezes antecipa a lesão ao bem jurídico para evitar prejuízo maior à segurança pública ou nacional — as Forças Armadas e as polícias militares perderiam a coesão necessária para o cumprimento do seu dever constitucional. Em última análise, o Direito Penal Militar atua como garantia de que a hierarquia e a disciplina não sejam apenas slogans, mas regras operacionais efetivas. Ele assegura que, em qualquer situação de crise ou normalidade, as instituições militares mantenham o controle, a previsibilidade e a prontidão exigidas pelo pacto federativo, consolidando o Estado de Direito através da manutenção da ordem e da proteção dos pilares que sustentam a soberania nacional.

5. A ESTRUTURA CONSTITUCIONAL: JMU E JME

A organização da competência da Justiça Militar no Brasil constitui um dos pilares mais sofisticados e, simultaneamente, debatidos do sistema judiciário brasileiro. A CF/88 estabelece desenho dualista e especializado, distinguindo de forma clara a Justiça Militar da União (JMU) da Justiça Militar Estadual (JME). Essa segmentação não é arbitrária; reflete a necessidade de proteger o bem jurídico da regularidade das instituições militares em esferas de atuação distintas, respeitando as competências federativas e os contornos subjetivos impostos pela Carta Magna.

O artigo 124 da CF/88 estabelece, em redação concisa e direta, a competência da Justiça Militar da União: "À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei". Complementarmente, o parágrafo único confere ao legislador ordinário o papel de organizar seu funcionamento e competência. Este é o fundamento da JMU, que possui jurisdição de natureza essencialmente *ratione materiae*, ou seja, focada na natureza do crime praticado. A JMU possui campo de incidência abrangente no que tange aos sujeitos ativos — podendo julgar militares e, sob circunstâncias específicas, até mesmo civis — desde que a conduta se enquadre nos tipos penais previstos no Código Penal Militar (CPM) ou na legislação extravagante que foi atraída para essa esfera.

Em contrapartida, a Justiça Militar Estadual, regida pelo artigo 125 da CF/88, apresenta configuração distinta e mais restritiva. O parágrafo 4º desse dispositivo é taxativo ao delimitar que a JME se destina a processar e julgar os "militares dos Estados". Aqui, a competência é

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

estritamente *ratione personae*. A Constituição é clara: a esfera estadual não possui competência para processar civis. Mesmo que civil cometa ofensa contra a instituição militar estadual, ele será submetido à Justiça Comum. Além disso, o dispositivo traz ressalva fundamental do Tribunal do Júri: nos casos de crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil, a competência é deslocada para a Justiça Comum, através do Tribunal do Júri. Esta é salvaguarda democrática essencial, que garante a soberania do conselho de sentença popular em crimes de maior gravidade contra a vida.

A organização interna da JME também reflete a complexidade da justiça castrense. O parágrafo 5º do artigo 125 prevê a figura do Juiz de Direito do Juízo Militar, que atua singularmente em casos envolvendo civis ou ações contra atos disciplinares, e o Conselho de Justiça, colegiado presidido por magistrado de carreira e composto por oficiais militares, responsável pelos demais crimes militares. Essa composição híbrida é traço distintivo que busca equilibrar o saber jurídico do magistrado togado com a *expertise* militar dos juízes militares, garantindo que o julgamento leve em conta não apenas a norma fria, mas as peculiaridades da vida e da disciplina militar.

6. A REVOLUÇÃO DA LEI N. 13.491/2017: A AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA

A Lei n. 13.491, de 13 de outubro de 2017, consolidou-se como um dos marcos mais transformadores do Direito Penal Militar brasileiro. Ao alterar substancialmente o Código Penal Militar (CPM) de 1969, a norma não apenas modernizou o arcabouço jurídico da caserna, mas promoveu verdadeira mudança de paradigma sobre a natureza e o alcance do que se define como "crime militar". Essa reforma, ao dialogar diretamente com a evolução das missões das Forças Armadas e das forças de segurança estaduais, adaptou o sistema punitivo à realidade complexa de Estado que exige, simultaneamente, rigor disciplinar e absoluto respeito aos ditames constitucionais.

O núcleo dessa modificação legislativa está na reformulação do artigo 9º do CPM. Antes do advento desta lei, a competência da Justiça Castrense era restrita e excessivamente rígida, limitada aos crimes tipificados no próprio Código Penal Militar (os chamados crimes propriamente militares). Com a nova redação, o legislador promoveu o que a doutrina denomina como a "ampliação do objeto de tutela". A partir de então, consideram-se crimes militares, em tempo de paz, não apenas as condutas descritas no CPM, mas também aquelas capituladas na legislação penal comum, desde que praticadas sob as condições estritas previstas no inciso II do referido artigo.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Nesse cenário, o campo da competência militar sofreu mutação profunda. Esta mudança significa que, se militar, estando em serviço ou no exercício de função de natureza militar, praticar crime previsto no Código Penal comum ou em leis extravagantes — como a Lei de Tortura, o Estatuto do Desarmamento ou a Lei de Abuso de Autoridade —, ele será processado e julgado pela Justiça Militar. A lógica subjacente a essa inovação baseia-se na premissa de que a conduta praticada por militar durante o serviço não ofende apenas o bem jurídico tutelado pela norma comum (como a integridade física, no caso de lesão corporal, ou o patrimônio), mas atinge, de forma primordial, os pilares da disciplina e da hierarquia. A conduta deixa de ser analisada apenas por sua tipicidade comum para ser escrutinada sob a perspectiva do dever militar, reconhecendo-se que o agente, ao trajar a farda, submete-se a regime jurídico próprio que não pode ser cindido de suas responsabilidades institucionais.

É fundamental ressaltar, contudo, que essa "atração" normativa, embora ampla, respeita limites técnicos e constitucionais. A Justiça Militar não absorve, em hipótese alguma, competências exclusivas destinadas constitucionalmente a outras justiças especializadas. Crimes eleitorais, por exemplo, permanecem sob a égide absoluta da Justiça Eleitoral, conforme a reserva específica do artigo 121 da CF/88. Da mesma forma, a jurisprudência e a doutrina consolidaram o entendimento de que a Lei n. 13.491/2017 faz referência expressa a "crimes", o que exclui as contravenções penais do escopo da Justiça Castrense. Por sua natureza de infração de menor potencial ofensivo, as contravenções não possuem o condão de atrair a competência militar, mantendo-se, portanto, sob a jurisdição da justiça de piso comum.

Essa expansão do conceito de crime militar, longe de configurar tentativa de impunidade, busca conferir maior tecnicidade ao julgamento de condutas que envolvem o uso da força pública. Ao trazer esses delitos para o crivo da Justiça Militar, o legislador garante que o julgamento observe as particularidades da dinâmica castrense — como as regras de engajamento e o contexto de atuação operacional — sem abrir mão da necessária punição estatal. O § 2º do artigo 9º, incluído pela mesma lei, reforça essa preocupação ao tratar especificamente dos crimes dolosos contra a vida praticados por militares das Forças Armadas contra civis, conferindo segurança jurídica em cenários de alta complexidade.

Em última análise, a Lei n. 13.491/2017 harmoniza o sistema jurídico militar com as exigências contemporâneas. Ela reafirma que a disciplina é bem jurídico de alto valor constitucional, cuja preservação é indispensável para a manutenção do Estado de Direito. Ao reconhecer que a atividade militar possui especificidades inafastáveis, o Estado brasileiro garante que o julgamento de seus agentes seja realizado por justiça especializada, que compreende não apenas a letra da lei, mas a essência do dever, da responsabilidade e do

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

compromisso que cada militar assume perante a sociedade e a Pátria. Assim, a reforma solidifica a integridade das instituições, assegurando que, sob o manto da hierarquia e da disciplina, a aplicação do Direito Penal Militar seja sempre técnica, justa e rigorosamente pautada pela supremacia da Constituição.

6.1. O § 2º do artigo 9º: Crimes Dolosos Contra a Vida

Um dos pontos mais sensíveis da reforma de 2017 foi a inclusão do § 2º ao artigo 9º, que trata dos crimes dolosos contra a vida praticados por militares das Forças Armadas contra civis. Esta alteração resolveu antigas tensões interpretativas, consolidando que, em situações específicas de contexto, a competência para julgar tais delitos pertence à Justiça Militar da União. Esta medida visa conferir maior segurança jurídica aos militares das Forças Armadas que atuam em operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO) ou em missões de natureza militar, assegurando que o julgamento de seus atos, inclusive os de extrema gravidade, seja realizado por justiça que compreende o contexto de excepcionalidade e as regras de engajamento a que o militar está submetido.

O impacto dessa legislação reverbera, inclusive, sobre o inciso III do artigo 9º. Embora este inciso não tenha sido alterado textualmente, a ampliação do inciso II altera a extensão de sua aplicação. Ao remeter aos casos do inciso II, o inciso III acaba, por extensão, atraindo para a Justiça Militar crimes praticados por civis contra instituições militares que, anteriormente, não seriam considerados crimes militares por não estarem tipificados no CPM. Isso amplia o poder de proteção da Justiça Castrense, consolidando-a como sistema que não apenas julga o militar, mas protege o funcionamento da instituição militar contra qualquer ataque, venha ele de dentro ou de fora das fileiras.

Em suma, a competência da Justiça Militar no Brasil é sistema vivo e em contínua adaptação. A distinção entre a competência *ratione materiae* da União e a competência *ratione personae* dos Estados reflete a complexidade da organização federativa brasileira. A Lei n. 13.491/2017, ao modernizar o alcance da norma militar, reconheceu que a proteção da disciplina e da hierarquia não pode estar limitada a catálogo rígido de crimes de meados do século XX, mas deve ser capaz de abarcar todas as nuances da conduta delitiva contemporânea que afete a ordem militar.

Ao garantir que o militar seja julgado por seus pares e por magistrados preparados para a especificidade de sua carreira, o sistema não busca privilégios, mas a eficácia da própria missão constitucional dessas instituições. O Direito Penal Militar, operando dentro dessas balizas constitucionais, atua como garante da estabilidade das Forças Armadas e das Polícias Militares,

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

assegurando que, na gestão da força pública e no cumprimento dos deveres constitucionais, impere o controle, a previsibilidade e a sujeição rigorosa ao império da Lei Maior. Esta é a essência do Estado Democrático de Direito aplicado ao ambiente militar: proteger a instituição sem abdicar do devido processo legal, assegurando a justiça em sua plenitude.

7. O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR

O Código de Processo Penal Militar (CPPM), instituído pelo Decreto-Lei n. 1.002/1969, é norma federal de aplicação obrigatória e transversal, regendo tanto militares das Forças Armadas quanto das Polícias e Corpos de Bombeiros Militares. Embora a unificação visasse à padronização da resposta punitiva, o diploma permanece ancorado em estrutura inquisitiva, contrastando com o viés garantista e acusatório consolidado no rito comum após a Constituição de 1988. O processo castrense privilegia a celeridade e a salvaguarda da autoridade do comando, muitas vezes em detrimento da amplitude de defesa.

A composição colegiada dos Conselhos de Justiça, embora garanta aporte técnico-militar, suscita questionamentos quanto à independência dos julgadores, dada a submissão dos oficiais aos regulamentos disciplinares e à hierarquia. Paralelamente, o Inquérito Policial Militar (IPM) consubstancia-se em procedimento inquisitorial sem a paridade de armas do inquérito civil, fragilizando o controle externo e gerando conflitos de atribuição, especialmente no âmbito estadual entre a administração militar e o Ministério Público.

A despeito da tentativa de "constitucionalização" do rito via jurisprudência, a persistência de dogmas de uma era de autoritarismo estatal torna o CPPM um sistema anacrônico. Conclui-se que o diploma atual opera um paradoxo: ao mesmo tempo em que confere unidade doutrinária à carreira militar, sua estrutura inquisitória desafia a plena integração do Direito Castrense à lógica democrática, mantendo a Justiça Militar sob constante questionamento doutrinário como um sistema de exceção.

8. A DUALIDADE MILITAR NO BRASIL: FEDERALISMO E COMPETÊNCIA NA ESTRUTURA CASTRENSE

A estrutura das forças de segurança no Brasil não é bloco monolítico, mas sistema federativo complexo que estabelece distinções precisas entre os militares federais — as Forças Armadas — e os militares estaduais — as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares. Essa separação não atende apenas a critérios logísticos, mas a arquitetura jurídica que divide a soberania nacional da segurança pública ordinária. A compreensão desse cenário exige a

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

análise das competências legislativas, das destinações constitucionais e dos regimes jurídicos que regem cada categoria.

8.1. Instituições nacionais e a esfera federal

Os militares federais — Marinha, Exército e Aeronáutica — são definidos pelo artigo 142 da CF/88 como instituições permanentes, nacionais e regulares. A sua finalidade transcende a manutenção da ordem pública interna; eles são os pilares da soberania nacional, responsáveis pela defesa da Pátria e pela garantia dos poderes constitucionais contra ameaças que coloquem em risco a existência do próprio Estado. Sob a autoridade suprema do Presidente da República, o regime desses agentes é centralizado e regido por legislação federal uniforme, como o Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/80), garantindo padronização necessária para a prontidão estratégica e operacional em todo o território nacional.

8.2. Os militares estaduais: a força do policiamento

Por outro lado, os militares estaduais (PMs e CBMs), regidos pelo artigo 42 da CF/88, constituem o braço operacional da segurança pública nos Estados. Embora mantenham a doutrina de hierarquia e disciplina, a sua destinação precípua é o policiamento ostensivo e o atendimento a situações de risco imediato para o cidadão e o patrimônio. Como forças auxiliares e reserva do Exército, possuem conexão doutrinária com a estrutura militar nacional, mas operam sob o comando dos Governadores. O grande diferencial legislativo reside na gestão de pessoal: se a União dita normas gerais, cada Estado detém autonomia para dispor sobre seus estatutos funcionais, promoções e carreiras, refletindo as necessidades específicas de suas regiões.

8.3. Convergências e divergências no regime jurídico

Um dos pontos de maior relevância técnica é o campo do Direito Penal Militar. Embora a competência para legislar sobre o Direito Penal e Processual Penal seja privativa da União (garantindo que o Código Penal Militar seja o mesmo para marinheiro ou policial militar), a aplicação desse código ocorre em esferas jurisdicionais distintas. A Justiça Militar da União (JMU) centraliza os julgamentos de crimes que afetam as Forças Armadas, enquanto a Justiça Militar Estadual (JME) é organizada pelos Estados para processar os seus próprios militares.

Essa organização evidencia equilíbrio federativo: o Direito Penal Militar atua como lei comum que unifica a punição da quebra da disciplina, mas o rito e a administração da carreira permanecem dispersos entre a União e os Estados. O ponto de maior tensão e debate doutrinário, contudo, é a aplicação do controle disciplinar e da competência jurisdicional. Enquanto o militar federal está submetido a regramento de pronta resposta para o cenário de

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

guerra ou defesa nacional, o militar estadual lida com a volatilidade da segurança pública urbana. A legislação, portanto, embora tente padronizar a condição militar, precisa ser lida sob o prisma da realidade fática de cada instituição.

8.4. A necessidade da distinção

Dizer que todos os militares são iguais seria erro técnico, pois a missão define o estatuto. A especialidade do Direito Penal Militar, ratificada pela Lei n. 13.491/2017, busca proteger o mesmo valor — a regularidade das instituições — em campos de atuação diferentes. O militar federal protege o Estado como soberano, enquanto o estadual protege a sociedade em seu convívio diário. A distinção entre as legislações permite que essa complexidade seja gerida sem que se perca a unidade de comando e a necessidade da hierarquia.

Em suma, a existência de militares federais e estaduais é resposta constitucional à necessidade de segurança em diferentes níveis. A força federal garante que o Brasil não seja nação vulnerável, enquanto as forças estaduais garantem que o pacto social seja mantido nas ruas e cidades. A coesão entre esses dois mundos ocorre pelo respeito à disciplina e pelo império da CF/88, que dita os limites de atuação de cada um. O Direito, ao tratar dessas diferenças, cumpre função de organizar o exercício do poder, assegurando que o uso da força, por qualquer dos militares, seja sempre ato subordinado aos direitos fundamentais e às exigências da lei. A compreensão dessa estrutura é o que permite ao operador do direito e ao cidadão identificar onde reside a responsabilidade e a competência de cada braço da força pública brasileira.

9. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 13.491/2017 – A CELEUMA JURÍDICA

A promulgação da Lei n. 13.491/2017 é cercada por uma das celeumas jurídicas mais instigantes do Direito Constitucional contemporâneo brasileiro, centrada no delicado equilíbrio entre os Poderes e a legitimidade do processo legislativo. O ponto nevrálgico dessa controvérsia não reside apenas no conteúdo das alterações promovidas no Código Penal Militar (CPM), mas no próprio método de sua consolidação, especificamente no que tange ao veto presidencial do artigo 2º do projeto original. Esse episódio jurídico levanta questionamentos fundamentais sobre os limites do Poder Executivo na condução da agenda legislativa e a possível configuração de desvio de finalidade na função de veto, transformando norma de natureza excepcional em permanente.

9.1. A gênese da controvérsia: veto e transmutação legislativa

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

O projeto que culminou na Lei n. 13.491/2017 foi concebido em contexto de excepcionalidade, marcado pela preparação do Brasil para grandes eventos internacionais. A intenção original do Poder Legislativo era criar regramento temporário, espécie de "norma de vigência limitada", destinada a conferir maior segurança jurídica ao emprego das Forças Armadas em situações de garantia da lei e da ordem durante período de maior movimentação social e institucional. O artigo 2º desse projeto estabelecia, de forma clara, termo final para essa alteração de competência: 31 de dezembro de 2016. Após esse marco, a legislação anterior deveria retomar eficácia plena, restaurando o *status quo ante*.

Todavia, ao exercer o seu poder de veto sobre este dispositivo, o Presidente da República — amparado na Mensagem de Veto n. 402/2017 — alegou que a natureza da competência da Justiça Militar da União não deveria ser transitória. O Executivo argumentou que o caráter excepcional de norma de competência jurisdicional poderia fragilizar a segurança jurídica e, paradoxalmente, assemelhar-se à criação de "tribunal de exceção", vedado pelo artigo 5º, inciso XXXVII, da CF/88. Sob essa premissa, o veto não apenas suprimiu a limitação temporal, mas, na prática, transmudou a natureza do projeto: o que o Congresso aprovou como arranjo passageiro tornou-se regramento permanente no ordenamento pátrio.

9.2. A usurpação do papel Legislativo: o Executivo como legislador positivo

A celeuma jurídica, sob a ótica constitucional, ganha contornos de inconstitucionalidade quando analisamos a essência da independência dos Poderes (artigo 2º da CF/88). O poder de veto presidencial, consagrado no artigo 66 da CF/88, possui finalidade precípua de permitir que o Executivo manifeste sua discordância quanto à constitucionalidade ou ao interesse público de projeto. Contudo, a doutrina jurídica questiona se esse poder permite ao Executivo atuar como "legislador positivo". Ao vetar o artigo 2º, o Presidente alterou a substância da vontade parlamentar, eliminando a transitoriedade que era condição *sine qua non* para a aprovação daquela norma pelos congressistas.

Essa manobra criou cenário de insegurança: se o projeto original apenas recebeu aprovação legislativa porque era limitado no tempo, a supressão dessa limitação pelo veto altera, em última análise, a essência do que foi deliberado pelas Casas Legislativas. Argumenta-se que, ao invés de simplesmente vetar o projeto para que o Congresso o reanalisasse, o uso do veto parcial para retirar o limite temporal operou mutação substancial do comando normativo. O Executivo, ao transformar o temporário em permanente, não apenas exerceu o controle de constitucionalidade ou de mérito, mas reescreveu política legislativa, usurpando competência constitucionalmente reservada aos representantes eleitos do povo.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

9.3. O princípio do juiz natural e os riscos da mutação de competência

Um dos argumentos mais sensíveis nessa discussão é a observância do Princípio do Juiz Natural. A criação de regras de competência jurisdicional que flutuam temporalmente, dependendo da conveniência de eventos internacionais ou de períodos de crise, é, por si só, terreno movediço para a segurança jurídica. O veto presidencial, ao tentar evitar a criação de "tribunal de exceção" por meio da transitoriedade, acabou, por outro lado, consolidando alteração de competência que muitos juristas consideram desproporcional.

Se o Direito Penal Militar e a competência da Justiça Militar devem, por definição, reger-se por critérios claros, a alteração "via veto" introduz ruído sobre a legitimidade da norma. A Constituição exige que as regras de competência sejam previamente fixadas, abstratas e gerais. Quando a estrutura dessas competências é alterada por veto parcial que modifica a lógica temporal de projeto, a estabilidade das garantias processuais do réu pode ser colocada em xeque. O risco, aqui, não é apenas de ordem política — sobre quem tem mais poder —, mas de ordem processual penal, afetando o direito de saber, de forma inequívoca, qual é o juiz competente para julgar determinada conduta, sem que essa competência dependa de construções artificiais resultantes de vetos que alteram a finalidade original da lei.

9.4. Reflexões sobre o equilíbrio dos poderes

O debate sobre a inconstitucionalidade da Lei n. 13.491/2017, especificamente no ponto da transmutação da vigência da norma, é lembrete da importância da harmonia entre os Poderes. O Poder Legislativo é fórum natural para o debate sobre a transitoriedade ou a permanência de alteração legislativa. Ao ser alijado dessa decisão final pelo veto, o Congresso Nacional viu-se diante de fato consumado: lei de impacto profundo nas instituições militares que nunca passou por votação substantiva que contemple a sua natureza permanente.

Essa "celeuma jurídica" não é meramente formalista; toca na integridade do pacto democrático. O veto é ferramenta de freio, não de criação. Quando a sua utilização rompe o nexo entre o que o Parlamento aprovou e o que a sociedade passou a observar como norma jurídica, a própria legitimidade da legislação pode ser questionada. A inconstitucionalidade, sob essa vertente, não estaria no conteúdo do Código Penal Militar em si, mas no processo de "criação por veto" que desvirtuou a soberania parlamentar.

Em última análise, a persistência dessa norma — sem o crivo de nova votação após o veto — levanta questão que a doutrina brasileira continuará a debater por anos: até que ponto o poder de veto presidencial pode reconfigurar o desenho institucional do país sem que isso

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

constitua intromissão indevida na autonomia do Legislativo? A resposta a essa pergunta é o que definirá a saúde da separação de poderes no Brasil. Enquanto a lei vige, molda a atuação das Forças Armadas e das Polícias Militares, submetendo cidadãos e militares a rito processual que, para muitos críticos, nasceu sob o signo de fragilidade democrática inegável. O Direito, portanto, continua a observar essa norma não apenas como texto legal, mas como caso emblemático de como a técnica legislativa e o uso do veto podem, se mal conduzidos, tensionar os próprios alicerces da CF/88.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da constitucionalidade da Lei n. 13.491/2017 exige, antes de qualquer juízo sobre a especialidade do Direito Penal Militar, rigoroso escrutínio sobre a formação do seu conteúdo normativo. Ao submeter tal diploma ao crivo do controle concentrado de constitucionalidade, a Suprema Corte não enfrentará questão meramente acessória, mas o próprio cerne da higidez democrática. A inconstitucionalidade repousa em vício de origem que atenta contra o sistema de freios e contrapesos e a soberania parlamentar.

O Poder Executivo, ao exercer sua atribuição de veto, não atuou como guardião da constitucionalidade, mas como "legislador positivo". Ao suprimir o artigo 2º da proposição original — dispositivo que limitava a vigência da norma ao período dos grandes eventos esportivos —, o Executivo modificou a vontade soberana do Parlamento, transmudando artificialmente norma concebida para ser transitória em legislação permanente. A Constituição de 1988, no seu artigo 2º, estabelece que os Poderes da União são independentes e harmônicos, pressupondo que o Legislativo detém prerrogativa primária de definir a temporalidade e o alcance de suas leis. Quando o veto distorce a lógica temporal, o Executivo não apenas discorda da norma, ele a reescreve, operando ativismo que fragiliza a legitimidade democrática e usurpa competência que cabe exclusivamente aos representantes do povo.

Contudo, o problema assume contornos ainda mais graves ao confrontarmos essa alteração com a estrutura de Segurança Pública delineada pelo constituinte originário. A arquitetura do artigo 144 da Carta Magna não é acidental; estabelece divisão de atribuições clara entre as polícias administrativas, incumbidas da preservação da ordem pública e da ostensividade, e as polícias judiciárias, responsáveis pela apuração das infrações penais e pelo exercício da polícia investigativa.

Ao alargar indevidamente o campo de atuação da Justiça Militar através de processo legislativo viciado, o Estado brasileiro promoveu realocação arbitrária de competências. Delitos

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

comuns, cuja persecução criminal deveria estar sob a égide exclusiva da Polícia Civil — órgão constitucionalmente vocacionado para a investigação de crimes não militares —, foram atraídos para a esfera das instituições militares. Essa manobra desrespeita a reserva constitucional de competência e subverte o modelo de segurança pública, na medida em que obriga polícias militares, cuja natureza e treinamento são voltados para a ostensividade e a prevenção, a absorverem funções investigativas para as quais não foram desenhadas pelo constituinte.

Tal desvio de finalidade não fere apenas a técnica jurídica, mas o Princípio do Juiz Natural e a Segurança Jurídica. A competência jurisdicional não pode ser objeto de manipulação volátil. A atração de crimes comuns para a Justiça Militar, decorrente de norma que nasceu sob o signo da transitoriedade e foi, unilateralmente, tornada perene, institui "competência flutuante". O cidadão, e até mesmo o servidor público, perde a previsibilidade quanto ao juízo a que está submetido. A preservação da hierarquia e da disciplina, bens jurídicos que justificam a existência da Justiça Castrense, jamais poderá ser utilizada como escudo para encobrir vício de formação que atenta contra a autonomia parlamentar e a estrutura das polícias estaduais.

No caso da Justiça Militar Estadual (JME), a insegurança reverbera de forma desigual. Enquanto a estrutura federativa exige clareza nas atribuições, a confusão gerada pela Lei n. 13.491/2017 impõe regime punitivo cuja permanência carece de sustentação constitucional. Se o Congresso Nacional desejava norma permanente, deveria tê-la votado como tal. Ao ser alijado dessa decisão pelo veto, o Parlamento teve sua vontade sequestrada.

A Suprema Corte tem, portanto, o dever de expurgar do ordenamento as normas que não passaram pelo crivo pleno do devido processo legislativo e que, por via reflexa, desestruturam o modelo de polícia judiciária brasileira. O Direito Penal Militar demanda solidez e legitimidade. Enquanto a Lei n. 13.491/2017 carregar o estigma de ter sido "criada" pela alteração arbitrária de sua temporalidade via veto, ela permanecerá como ponto de tensão insuperável. O STF deve restaurar o equilíbrio entre a disciplina castrense e a soberania das leis democráticas, garantindo que o sistema de justiça brasileiro seja o reflexo fiel da vontade popular expressa no Parlamento, e nunca o resultado de desvios no uso das prerrogativas de Poder. A estabilidade das instituições exige que a competência investigativa das Polícias Civis seja preservada e que o veto presidencial retome sua natureza de controle negativo, impedindo que o ativismo desmedido continue a fragilizar a higidez do pacto federativo e a autonomia constitucional das carreiras policiais.

REFERÊNCIAS

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br. Acesso em: 17 jun. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. Brasília, DF: Presidência da República, 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br. Acesso em: 17 jun. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei n. 1.002, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar. Brasília, DF: Presidência da República, 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br. Acesso em: 17 jun. 2026.

BRASIL. Lei n. 13.491, de 13 de outubro de 2017. Altera o Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar). Brasília, DF: Presidência da República, 2017.

BRASIL. Mensagem n. 402, de 13 de outubro de 2017. Razões de veto à Lei n. 13.491/17 (Projeto de Lei de Conversão n. 14, de 2017). Brasília, DF: Presidência da República, 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5.922. Relator: Min. Alexandre de Moraes.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.